

# Regulamentação da atividade profissional relativa a projeto e execução de instalações hidráulicas (CREA)

Em substituição aos editais de 17 de janeiro e 11 de abril de 1957 o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Sexta Região fez baixar novo edital, visando disciplinar as normas que regem a atividade profissional dos que projetam e executam instalações hidráulicas e sanitárias. E' a seguinte a íntegra da nova regulamentação:

1 — As instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto em edifícios, como serviço de engenharia que são, só poderão ser estudadas, projetadas e executadas por profissionais habilitados e registrados neste Conselho, nos termos do Decreto Federal n.º 23.569 e Decreto-lei n.º 8.620, dentro das respectivas atribuições.

2 — As firmas individuais ou coletivas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais, que tenham como objeto estudar, projetar e executar instalações hidráulicas, sanitárias e de esgoto, estão obrigadas a proceder ao seu registro perante este Conselho, de acordo com o artigo 8.º do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, bem como ao que dispõem os artigos 22 e 30 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946 e Resolução n.º 100, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, provando que os encarregados da parte técnica desses trabalhos são profissionais registrados neste Conselho e com atribuições para o desempenho das atividades do objeto da firma.

## CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Para efeito de aplicação do edital os profissionais são classificados nas seguintes categorias:

*Primeira Categoria* — Profissionais diplomados e devidamente registrados no Conselho como Engenheiro Civil, Engenheiro Arquiteto ou Arquiteto, Engenheiro Mecânico-Eletricista, Engenheiro Eletricista, Técnico-Engenheiro em Mecânica e Eletricidade, Engenheiro Metalúrgico, aos quais é permitido, conforme atribuições próprias, o estudo, projeto e execução das instalações hidráulicas, sanitárias e de esgotos em geral.

Será permitida a realização desses traba-

lhos a outros profissionais que, embora registrados com títulos diferentes, tenham anotado em seus registros atribuições correspondentes ou se assim for considerado por este Conselho.

*Segunda Categoria* — Profissionais atualmente habilitados como encanadores aparelhadores pelo Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo e repartições congêneres nos municípios, após prévio registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, provando aquela habilitação e o exercício das atividades sem notas que os desabonem.

O registro desses profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura será feito mediante licenciamento precário, requerido dentro do prazo de 1 (um) ano, renovável anualmente, desde que seja feita prova da continuação das atividades sem notas que os desabonem.

A esta categoria fica respeitada a continuação de poder executar as instalações hidráulicas, sanitárias e de esgotos, de acordo com o gênero de trabalhos que tenham executado até a data da publicação deste edital, devendo taxativamente constar da licença a especificação pelo número de pavimentos, natureza e fins da construção, etc.

*Terceira categoria* — Profissionais licenciados, a título precário, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, cuja licença será renovável anualmente, mediante prova de exercício sem nota que os desabonem.

Esse licenciamento será outorgado aos que apresentarem prova de capacidade, mediante atestado de engenheiros e firmas construtoras, consideradas idoneas, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e permitirá somente a execução de instalações hidráulicas, sanitárias e de esgotos em prédios até 2 (dois) pavimentos, residências e outros que pela natureza das instalações, a juízo do Departamento e Empresas de Águas e Esgotos, sua natureza e fins, dispensem a responsabilidade de profissional da primeira ou segunda categoria, ouvido se necessário este Conselho.

4 — As licenças de instaladores hidráulicos, de segunda ou terceira categorias, serão concedidas com validade para determinado mu-

nício ou municípios, podendo ser transferidas a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Sexta Região.

5 — As atribuições dos profissionais licenciados na segunda categoria serão as seguintes:

I — A condução das obras dentro das normas e especificações do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo ou repartição congenere nos municípios.

II — A execução das instalações de tipos padronizados de acôrdo com os projetos esquemáticos organizados por essas repartições.

III — A reparação ou substituição de canalização e de aparelhos de serviços.

6 — A concessão de licença de terceira categoria será feita mediante atestados de três engenheiros ou firmas construtoras consideradas idoneas, a juízo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, relativos às aptidões e atividades do candidato, ou apresentação de atestados do Sindicato da respectiva classe, sôbre sua habilitação e idoneidade, ou de diploma de escola profissional oficial ou equiparada, sôbre curso respectivo.

7 — Após dois anos de efetiva atividade na terceira categoria poderá o interessado ser licenciado na segunda categoria, a juízo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, mediante atestados de que os serviços de instalações que executou estão em pleno, regular e eficiente funcionamento, ou da apresentação do diploma de escolas profissionais oficiais e equiparadas ou sujeitas a registro e fiscalização do Departamento do Ensino Profissional do Estado, sôbre o curso respectivo.

Parágrafo único — Para o município da Capital de São Paulo, o licenciado de terceira categoria que queira se habilitar na segunda categoria, além de dois anos de efetiva atividade na terceira categoria, deverá apresentar diploma na forma da parte final deste artigo.

8 — A revalidação das licenças de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Categoria será feita anualmente em julho e será processada mediante apresentação de atestados de proprietários e outros declarando quais os serviços executados no exercício anterior e que os mesmos estão em pleno, regular e eficiente funcionamento.

9 — Aos Arquitetos e Projetistas-Construtores licenciados, fica considerado como compreendidas nas suas atribuições o direito de estudar, projetar e executar instalações hidráulicas, sanitarias e de esgotos, sempre que o mesmo seja o autor do projeto ou executor da construção do edifício, não sendo porém, sua atribuição dedicar-se a projetar ou executar

especifica e isoladamente aquelas instalações ou ser encarregado técnico de firma que tenha como objeto específico explorar a execução dessas instalações.

10 — Os aparelhadores e instaladores registrados ou licenciados perante repartições federais, estaduais e municipais, de acôrdo com leis ou regulamentos vigentes em dezembro de 1933, poderão solicitar o seu registro neste Conselho, dentro do prazo de um ano, a contar da data dêste edital, para que tenham seus pedidos estudados e examinados na conformidade do que dispõe o artigo 10.<sup>o</sup> da Resolução n.<sup>o</sup> 10, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, de 30 de setembro de 1936, para concessão de licenciamento definitivo da 2.<sup>a</sup> Categoria.

11 — As licenças serão expedidas aos interessados a critério do Conselho; a documentação a ser exigida será também estabelecida pelo Conselho, sendo que as licenças a título precário serão revalidadas anualmente, em época fixada pelo Conselho.

12 — As emprêsas concessionárias de serviços de água e esgoto poderão exigir dos responsáveis por serviços das instalações de qualquer natureza, a apresentação de plantas, croquis, memoriais técnicos descritivos dos serviços que devam ser executados e que deverão obedecer às normas técnicas em vigor.

13 — Essas emprêsas concessionárias sômente receberão para estudo e aprovação, plantas, croquis, projetos, memoriais, especificações etc., de que forem autores profissionais habilitados e registrados no C.R.E.A., de conformidade com o presente Edital.

14 — Deverão as emprêsas concessionárias colaborar com o C.R.E.A. para o cumprimento dêste edital, enviando informações sôbre o desenvolvimento dos trabalhos de que tiverem conhecimento e comunicando irregularidades que apurarem.

15 — As infrações ao presente edital serão punidas de acôrdo com as penalidades previstas nos decretos regulamentadores, inclusive no caso de acobertamento do exercício ilegal.

16 — Em consequência de todo o exposto, cientificam-se aos indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhia e emprêsas em geral, que exerçam ou explorem sob qualquer forma atividades que envolvem trabalhos referidos no presente edital, que estão obrigados a proceder ao seu registro perante êste Conselho, de acôrdo com o decreto federal n.<sup>o</sup> 23.569., de 11 de dezembro de 1933, e decreto-lei n.<sup>o</sup> 8.620, de 10 de janeiro de 1946, incorrendo os que não cumprirem essas exigências nas penalidades legais estatuidas”.